



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 30/2022

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação do “Subprograma de cadastro, manejo e identificação dos animais domésticos”, ligado ao Programa Bem-Estar Animal no Município de Cordeirópolis.

1. RELATÓRIO

Pretende o Sr. Prefeito Municipal estabelecer parâmetros e diretrizes através da criação de um “Subprograma de cadastro e identificação de animais domésticos no município de Cordeirópolis.

Justifica a pretensão que a microfilmagem em animais domésticos muito contribuirá junto ao programa de bem estar animal já em vigor no município, através da identificação garantindo ao animal e ao proprietário segurança e orientações sobre a alimentação, manejo, procedimento veterinário e histórico do animal.

É o breve introito.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2.2. Da iniciativa legislativa e legalidade

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar e definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

No mais, a propositura visa estabelecer um mecanismo (protocolo) a qual busca o controle da população animal, bem como estimular a posse responsável, oferecendo segurança ao animal e ao tutor, possibilitando atendimentos variados; como castração, chipagem e consultas veterinárias, tudo conforme regulamentação em decreto futuro.

A título de informação está em trâmite perante a Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 376/21, de autoria da Deputada Jéssica Sales, em que torna obrigatória a implantação de microchip em cães e gatos para fins de identificação, em município com mais de 100 mil habitantes.

Verifica, que o município de Cordeirópolis, mais uma vez, sai na frente com políticas públicas para animais, tornando-se pioneiro na implantação de identificação aos animais domésticos.

É de grande valia o Poder Público na implantação de políticas públicas voltadas à essa problemática, especialmente com ações educativas, demográficas e culturais, pois as informações auxiliarão a localizar proprietários ou responsáveis por esses animais, que muitas vezes ficam perdidos ou roubados, além de coibir o abandono.

Destaca-se que resta disciplinada a autorização do Município para legislar sobre a matéria da proposição, nos termos dos arts. 30, I, Constituição da República, *verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." in Mandado de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal -
Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 30/2022, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, inicialmente à Comissão de Justiça e Redação, e, se o caso aprovado na Comissão ser enviado às demais comissões e posteriormente ao Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

É o entendimento, s.m.j.

Cordeirópolis/SP, 25 de maio de 2022.

**Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica**